



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PARECER N. : 0360/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1157/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: CLEITON ADRIANE CHEREGATTO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas em 29.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 786615), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Não aplicação do percentual mínimo na Educação (25%);
- A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A4. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou a decisão monocrática DM-00105/19-GCVCS (ID 789587), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 809138), as quais foram analisadas pela equipe instrutiva, mediante o relatório ID 815343, que concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “j”, “k” e “l” do Achado A1 e no A2; e pela manutenção dos Achados A1 (itens “a”¹ e “f”² modificados; “h”³ e “i”⁴), A3⁵ e A4⁶.

No relatório conclusivo (ID 815346) a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste

¹ a) divergência no valor de R\$ 5.900.234,34 na variação patrimonial aumentativa referente a reversão de Provisão efetuada pelo RPPS. (modificado).

² f) divergência de R\$ 542.517,72 entre a variação apurada do período (3.839.726,91) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa demonstrada na DFC (3.297.209,19) (modificado).

³ h) divergência no valor de R\$-22.883,32 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$486.508,40) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$509.391,72).

⁴ i) divergência no valor de R\$-12.725.790,02 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$-2583.854,47) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$10.141.935,55).

⁵ Déficit Financeiro no valor R\$154.085,62 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

⁶ Não atendidas as seguintes determinações:

1. ([Acórdão APL-TC00552/18](#), Item III, b – Processo nº 1790/18) adequação dos gastos públicos em face do novo coeficiente estabelecido (0.6), enquanto a municipalidade aguarda a prolação de decisão judicial por parte do Douto Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Município de Ji-Paraná/RO, nos Autos de nº 1000263-70.2017.401.4101;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relatório, que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ -154.085,62, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.

Os responsáveis trouxeram justificativas alegando queda na arrecadação dos recursos do FPM e déficit financeiro continuado do exercício anterior. Ressaltamos que a insuficiência financeira foi considerada relevante, material e grave, no entanto, ela representa 0,567% da arrecadação do exercício, que apesar de relevante, não possui materialidade para comprometer a gestão, resultando em ressalva (estamos utilizando um teto de 1% para materialidade).

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas, concluímos que As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que a motivaram:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i. Incompatibilidade do Balanço Orçamentário com o modelo do MCAPS;

ii. Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva (R\$6.683.627,68) e Variação Patrimonial Aumentativa (R\$499.638,18);

iii. Divergência no valor de R\$ 542.517,72, entre a variação apurada do período (3.839.726,91) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa demonstrada na DFC (3.297.209,19);

iv. Divergência de R\$-22.883,32 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$486.508,40) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$509.391,72);

v. Divergência no valor de R\$-12.725.790,02 entre o saldo apurado da conta "Resultados Acumulados" (R\$-2583.854,47) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$10.141.935,55). (Grifei)

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas:**

Em decorrência dos procedimentos aplicados e das análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, que por si só não seriam capazes de impossibilitar a interpretação dos usuários quanto a real situação do patrimônio do Município. Notamos irregularidade na execução do orçamento e gestão fiscal (insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018) considerada relevante, material e grave, no entanto, ela representa 0,567% da arrecadação do exercício, que apesar de relevante, não possui materialidade para comprometer a gestão, resultando em ressalva (estamos utilizando um teto de 1% para materialidade). Também verificamos não cumprimento de algumas determinações por parte da Administração do município.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de **Novo Horizonte do Oeste** alcançou **R\$ 27.176.125,95** o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 815346), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**⁷, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**⁸ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do relatório técnico conclusivo (ID 815346) e Sistema de Contas Anuais:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
------------------	------------------	----------------------

⁷ Exceto pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recurso.

⁸ Exceto quanto à incompatibilidade do Balanco Orçamentário com o modelo do MCAPS e às inconsistências contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 1.100 de 20.12.2017. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	21.207.814,95 28.871.549,96 <u>23.267.473,97</u> 5.604.075,99
	No exercício de 2018 foram abertos créditos suplementares com base na autorização da LOA prevista em 10% do orçamento inicial, no total de R\$ 1.850.364,99, que corresponde a 8,72% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite estabelecido na LOA. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 3.761.998,77 (17,74% do orçamento inicial), observando o limite de 20% firmado pela Corte de Contas, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Gestão Orçamentária		
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado)	27.176.125,95 <u>23.267.473,97</u> 3.908.651,98
	Superávit Orçamentário do RPPS Superávit Orçamentário dado Executivo e Câmara	1.997.655,09 1.910.996,89
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 26,73% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	3.556.766,56
	Receita Base	13.306.396,34
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Recursos Repassados (100,00%) Recursos de Fontes Próprias (8,82%) Total aplicado (108,82%) Remuneração do Magistério (82,85%) Outras despesas do Fundeb (25,97%)	3.554.972,53 <u>313.429,46</u> 3.868.401,99 2.945.290,09 923.111,90
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 24,99% Receita Base
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,99% Repasso Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base:	890.000,00 12.738.369,17
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 16,47% Arrecadação Saldo inicial	54.490,78 330.813,91
	Resultado: baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa, contribuindo para o aumento do saldo da dívida	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

	ativa.	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	16.087.150,41
	Fontes vinculadas	16.241.236,03
	Fontes Livres	- 154.085,62
	Insuficiência Financeira de fontes livres Obs.: TC-38 sem movimento (ID 756536)	- 154.085,62

Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida Meta:	0,00
	Resultado acima da linha	3.583.326,91
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.748.146,60
Resultado Primário	Atingida Meta:	1.706.593,91
	Resultado acima da linha	3.583.326,91
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.748.146,60
Gestão Fiscal		
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 49,73%	
	Despesa com Pessoal RCL	11.112.120,02 22.344.033,99
Indicador		
IEGM⁹ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	C+
	Resultado do Município em exame: (baixo nível de adequação) . Não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C", apesar da melhora dos indicadores i-Fiscal e i-GovTI em relação ao exercício de 2017. Destaca-se que todos os indicadores estão abaixo da média dos demais municípios do estado, exceto i-GovTI.	C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

⁹ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas das contas, posicionamento do qual o *Parquet* diverge tão somente quanto à fundamentação para mitigação da impropriedade referente à **insuficiência financeira** verificada no exercício.

Quanto aos demais tópicos utiliza-se, como razões de opinar os fundamentos do relatório técnico, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC¹⁰.

Pontualmente, destaca-se consoante unidade técnica que remanesceram inconformidades, quais sejam: (i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações; (ii) incompatibilidade do Balanço Orçamentário com o modelo do MCAPS; e (iii) inconsistência das demonstrações contábeis.

Dentre tais inconformidades a **insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em 31.12.2018** merece detida análise do *Parquet*.

A instrução técnica apurou o resultado financeiro do Poder Executivo, evidenciando **déficit financeiro nas fontes livres** no valor de R\$ 154.085,62 (cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Instado a se manifestar o prefeito apresentou argumentos (ID 809138, pág. 9) *in verbis* :

[...] o valor deixado como déficit financeiro em R\$ 154.085,62 é resultado ainda do prejuízo deixado da queda do FPM, em que gerou um déficit de 2017 em mais de UM MILHÃO E MEIO DE REAIS, assumido no ano de 2018. E considerando os reflexos negativos da queda do FPM, como também o déficit de 2017 em mais de UM MILHÃO E MEIO de reais assumidos em 2018, o valor atual do déficit de 2018 em pouco mais de R\$ 154 mil reais

¹⁰ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deve ser considerado como razoável e proporcional diante da situação sofrida pelo Município. Por outro lado, observa-se que o Município conseguiu REDUZIR SIGNIFICATIVAMENTE o valor do déficit financeiro do exercício de 2017 para exercício de 2018, sendo que deste exercício teve ainda que assumir o déficit do exercício anterior. Com isso, embora existente o déficit, é necessário a compreensão do quadro fático do Município de modo a não responsabilizar o gestor, em que tem tomado todas as medidas necessárias visando ao equilíbrio das contas públicas. [...].

Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte entendimento (fl. 19 do Documento ID 815343):

[...]

Os próprios responsáveis confirmaram a existência do déficit financeiro. Ressaltamos que a insuficiência financeira foi considerada relevante, material e grave, no entanto, ela representa 0,567% da arrecadação do exercício, que apesar de relevante, não possui materialidade para comprometer a gestão, resultando em ressalva (estamos utilizando um teto de 1% para materialidade). Assim, faz-se oportuno alertar à Administração:

ALERTA Que a Administração estabeleça controles rigorosos das disponibilidades para evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício.

O Ministério Público de Contas entende que o argumento utilizado pelo corpo técnico é incapaz de consubstanciar posicionamento pela aprovação das contas, pois, na visão do *Parquet*, balizas percentuais ou critérios de materialidade não podem afastar de *per si* a responsabilidade do Chefe do Executivo na condução de um orçamento equilibrado, em respeito aos princípios da legalidade (art. 37, CF) e do equilíbrio fiscal estampado na LRF (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00).

Na visão do *Parquet* o percentual não é base para considerar-se insignificante a insuficiência financeira do exercício, tendo em vista que o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelece parâmetros percentuais para avaliação da expressividade do desequilíbrio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa senda, o MPC dissente do entendimento técnico, tendo em vista que a mitigação da impropriedade à luz de tal argumento não encontra suporte legal ou jurisprudencial para tal concessão.

No entendimento do Ministério Público de Contas é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado, avaliar a situação do município ao final do exercício anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício sob apreciação, bem como examinar qual foi o papel do chefe do poder executivo, ao longo do exercício, se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado observado.

In casu, tal qual o posicionamento do corpo técnico, o *Parquet* entende pela permanência da insuficiência financeira no montante de R\$ R\$ 154.085,62.

No derradeiro exame técnico, foi demonstrado que a herança negativa remanescente do exercício anterior impactou sobremaneira a gestão financeira do exercício de 2018, posicionamento que assinto.

Observando o comportamento das contas no exercício de 2018, verifica-se, que a despeito da redução de repasse de recursos ao município a título de FPM, do coeficiente de 0,8 para 0,6 desde 2017, fato é que na gestão de 2018 o déficit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.553.521,65) foi reduzido em 93,34%, remanescendo ao final do exercício insuficiência financeira de R\$ 154.085,62.

No que concerne a observância do Acórdão APL-TC 00552/18, item III, alínea “b”, que apreciou as contas referentes ao exercício de 2017, o qual continha a determinação ao ordenador de despesas, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, para a adequação dos gastos públicos em face do novo coeficiente estabelecido (0.6),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

há que ressaltar que o acórdão foi publicado **19.12.2018**, portanto ineficaz de produzir qualquer efeito nas contas do exercício de 2018 em análise, razões pelas quais não há que se falar em descumprimento ao referido *decisum* nas contas do exercício de 2018.

A redução do desequilíbrio demonstra que, mesmo antes da determinação do Tribunal de Contas, o gestor envidou esforços buscando alcançar o equilíbrio das contas, porém insuficientes para compensar a integralidade do déficit financeiro anteriormente existente.

Por fim há, ainda, que se considerar o disposto no art. 47, §4º, do Regimento Interno da Corte de Contas¹¹, que estabelece que a rejeição das contas do Chefe do Executivo, diante de irregularidades na execução orçamentária ou no Balanço Geral, se dará quando houver **“exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração”**, resultando em **“distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”**, situação que não se configura no presente caso.

Nessa linha de posicionamento, não se constatando o “exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração” (art. 47, §4º, RITCER), opina-se, *in casu*, pela aprovação com ressalvas das contas.

No que concerne às inconformidades contábeis, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade

¹¹ Art.47. [...]

§4º. Ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, o Tribunal indicará a rejeição das contas prestadas **se** o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnica, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 815343), no qual o corpo instrutivo, além de sintetizar os argumentos da defesa, apresenta os fundamentos de sua opinião pela permanência dos seguintes achados:

- A1, “a”, referente a divergência no valor de R\$ 5.900.234,34 na variação patrimonial aumentativa referente a reversão de Provisão efetuada pelo RPPS (modificado), *litteris*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, por intermédio dos documentos constantes no ID 809138, trouxeram os seguintes esclarecimentos.

Referente ao item “a” do Achado A1, os responsáveis alegaram o seguinte (ID 809138, págs. 2/3): “Com relação a este item cumpre-nos esclarecer que as diferenças apuradas no Relatório Técnico desta corte de contas, não existem, visto que o Município efetuou as evidenciações contábeis em atendimentos as normas descritas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Parte 5 -Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, sendo que as questões de Receita e Despesa foram obedecidos as regras estabelecidas no item 5.1... Todavia ao analisarmos os relatórios de forma Consolidada sem a exclusão das intraorçamentárias, verificamos uma diferença nas Variações Patrimoniais Aumentativas no Montante de 5.900.234,34, que refere-se ao valor de reversão de Provisão efetuada pelo instituto”.

Análise dos esclarecimentos:

Em consulta ao Balancete no Sigap Contábil verificamos que o valor de R\$ 1.365.054,66 se refere as receitas de contribuições intraorçamentárias, o balancete também evidencia que o valor de R\$ 828.540,20 equivale as despesas intraorçamentárias. Também notamos que os quadros anexos do Balanço Orçamentário (que consideramos como nota explicativa ao Balanço Orçamentário)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

demonstraram corretamente esses valores. Entretanto, o objetivo da nota explicativa é esclarecer de forma detalhada os valores demonstrados no quadro principal. Portanto, não deve existir divergência entre os valores de receitas e despesas orçamentárias do Balancete de Verificação de 31/12/2018 e os demonstrados no Balanço Orçamentário. Lembramos que o Balanço Orçamentário é composto por:

- a. Quadro Principal;
- b. Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados; e
- c. Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados.

Por isso o que foi demonstrado após esses quadros, consideramos como notas explicativas.

No caso dos valores intraorçamentários, as portarias interministeriais STN/SOF nº 688, de 14/10/2005 e nº 338, de 26/04/2006, definem como operações intraorçamentárias aquelas que resultem em despesa de um órgão e receita para outro, desde que ambos pertençam à mesma esfera de governo e sejam integrantes dos mesmos orçamentos fiscal e de seguridade social.

Determinam ainda que tais operações sejam executadas via orçamento, porém com codificações específicas, para possibilitar a identificação de "duplicidades" para efeitos de consolidação e atendimento das análises exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Para a identificação dessas operações foram incluídas a modalidade de despesa "91", e as categorias econômicas de receita "7000.00" e "8000.00", nos Anexos II e I, respectivamente, ambos da portaria STN/SOF 163, de 04/05/2001. Essas codificações servem para registrar as operações inter-orçamentárias entre órgãos, permitem uma avaliação individual da execução orçamentária de cada órgão e ao mesmo tempo possibilitam a identificação das duplicidades para efeito de análises consolidadas nas diferentes esferas de governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Referente as divergências encontradas nas variações patrimoniais, os responsáveis apenas afirmaram a ocorrência de uma divergência no valor de R\$ 5.900.234,34 na variação patrimonial aumentativa referente a reversão de Provisão efetuada pelo RPPS. Contudo, não se manifestaram sobre os valores divergentes nas variações patrimoniais apurados na análise técnica. Dessa forma, verificamos que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para esclarecer as diferenças na receita corrente arrecadada e na despesa corrente empenhada, entretanto, insuficientes para justificar as distorções das variações patrimoniais.

Análise dos esclarecimentos:

Em razão de termos identificado os valores das divergências nos quadros anexos ao Balanço orçamentário, conforme relatado na análise do item “a”, que tem detalhado as receitas e despesas intraorçamentárias, inclusive a previsão inicial e atualizada, optamos por desconsiderar a presente situação encontrada neste item. E reiteramos o alerta emitido na análise do item “b”.

- A1, “f”, referente à divergência de R\$ 542.517,72 entre a variação apurada do período (3.839.726,91) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa demonstrada na DFC (3.297.209,19) (modificado), *in verbis*:

Referente aos itens “d”, “e” e “f” “g” do Achado A1, os responsáveis alegaram o seguinte (ID 809138, pág. 4): “*Com relação a este item cumpre-nos esclarecer que tendo em vista o quadro de análise ter sido elaborado não considerando as receitas e Despesas intra*”.

Análise dos esclarecimentos:

Em razão de termos identificado os valores das divergências nos quadros anexos ao Balanço orçamentário, conforme relatado na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

análise do item “a”, que tem detalhado as receitas e despesas intraorçamentária, realizaremos recálculo dos testes:

[...]

f)

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	27.176.125,95
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	22.333.298,13
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	8.539.189,30
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	934.175,84
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	8.608.114,37
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.842.827,82
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-1.003.100,91
8. Variação do período (6+7)	3.839.726,91
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	3.297.209,19*
10. Resultado (8-9) Confere? 0 = Sim / Outros = Não (inconsistência)	542.517,72
11. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	4.503.127,32
12. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	16.658.456,56*
13. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-12.155.329,24**

* Valores demonstrados na DFC ID 756531; ** a única divergência aceitável nesse campo seria o valor de -12.697.846,96, por corresponder ao saldo das aplicações e investimentos do RPPS, abatendo esse valor da diferença apurada (-12.155.329,24), identificamos uma distorção real no montante de R\$ 542.517,72, a mesma correspondente a divergência entre a variação apurada do período (3.839.726,91) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa demonstrada na DFC (3.297.209,19).

[...].

- A1, “h”, referente à divergência no valor de R\$-22.883,32 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$486.508,40) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$509.391,72):

Referente ao item “h” do Achado A1, os responsáveis alegaram o seguinte (ID 809138, pág. 6/7): “Com relação a este item



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cumpre-nos esclarecer que quando da apuração dos pagamentos, alguns valores que não estavam sendo contabilizados pelo regime de competência estavam sendo baixados em contrapartida as Variações Patrimoniais Aumentativas da Receita, todavia ao observamos que referidos valores já estavam contabilizados referidos valores forem devidamente estornados das Variações e em seguida baixados novamente dos créditos a receber inscritos em dívida ativa. Ocorre que esse movimento de estorno e baixa, não afetou as receitas Orçamentárias - Balancete da Receita, mas esse movimento de inscrição e baixa no balancete da Dívida Ativa, que é o documento base para as Notas explicativas da Dívida Ativa, levou a Nota Explicativa a Ficar com um Valor Menor no Pagamento e nas Inscrições em nossas notas explicativas. Dessa forma estamos refazendo nosso quadro evidenciando de forma correta não só as inscrições como também as baixas de pagamentos. ”.

Descrição	Valor em R\$
1 Saldo Anterior (2+3)	330.813,91
2 Saldo anterior Curto Prazo	83.529,24
3 Saldo Anterior Longo Prazo	247.284,67
4 Recebimentos da Dívida Ativa	54.490,78
5 Cancelamentos -	-
6 Inscrições da Dívida Ativa	233.068,59
7 Saldo Atual Curto Prazo	51.921,78
8 Saldo Atual Longo Prazo	457.469,94
9 Saldo Atual (7+8) (1-4-5+6)	509.391,72

Análise dos esclarecimentos: Em que pese as justificativas dos responsáveis, o novo quadro apresentado trouxe modificações nos valores da linha 1 do teste da dívida ativa. Acontece que os valores componentes dessa linha são extraídos dos balancetes encaminhados via Sigap, em nossos testes esses valores são capturados automaticamente, não os informamos manualmente. Dessa forma, lembramos que é de responsabilidade exclusiva da Administração manter essas informações livres de distorções.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Portanto, os esclarecimentos trazidos não foram suficientes para modificar a situação encontrada na análise preliminar.

- A1, “i”, referente à divergência de R\$ 542.517,72 entre a variação apurada do período (R\$ 3.839.726,91) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa demonstrada na DFC (R\$ 3.297.209,19) (modificado):

Referente ao item “i” do Achado A1, os responsáveis alegaram o seguinte (ID 809138, pág. 7): “Com relação a este item quando da eventual envio do Quadro de Variações Patrimonial o referido quadro, conforme mencionado no Item a) o mesmo foi enviado desconsiderando as Variações Patrimoniais Intra, sendo que na apuração do Patrimônio Líquido da Entidade, e visto que esse montante apurado no Patrimônio Líquido, neste grupo especificamente não se possui contas de resultado intra e dessa forma, o superávit do Exercício foi apresentado considerando os resultados intra também. Vale ressaltar que quando da elaboração do quadro por parte dos técnicos desta corte, não foi observado o montante do Grupo Patrimônio Líquido da entidade sendo que o mesmo só considerou o Grupo Resultados Acumulados, todavia até o Exercício anterior, a entidade Autárquica Instituto de Previdência, contabilizava seus valores no Grupo Patrimônio Social, e neste exercício efetuamos os referidos ajustes contábeis de transferência entre contas do grupo Patrimonial, para que o Patrimônio Líquido anterior, pudesse refletir os saldos da Conta de Resultados acumulados, sendo que a partir do Exercício de 2018, essa evidenciação de forma errônea não mais irá existir.”. Análise dos esclarecimentos: Em que pese as justificativas dos responsáveis, as variações patrimoniais não apresentaram divergência, conforme pode ser evidenciado na linha 5 do teste abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	34.979.204,39
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	33.288.765,72
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	1.690.438,67
4. Resultado evidenciado na DVP	1.690.438,67
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	-4.274.293,14
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	-2.583.854,47
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	10.141.935,55
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-12.725.790,02

Ressaltamos que na realização desse procedimento, o único valor que digitamos é o da linha 4 (resultado patrimonial demonstrado na DVP), os demais valores são capturados automaticamente dos balancetes e informados pelo município. Dessa forma, reiteramos que a ausência de distorções desses saldos é de responsabilidade exclusiva da Administração.

[...]

Conclusão: Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização das situações descritas nos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “j”, “k” e “l”, e para modificar os achados dos itens “a” e “f”. Contudo, continuam caracterizadas as ocorrências dos itens “h” e “i” do Achado A1.

Assim, ante à permanência do Achado de Auditoria A1 (itens “a” e “f” modificados; “h” e “i”), o *Parquet* opina pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria.

Quanto ao **não atendimento das determinações e recomendações**, tratam das questões já discutidas alhures referentes à adequação das despesas ao índice de 0,6 incidente utilizado para o cálculo de recursos do FPM a serem repassados ao município e à fragilidade do controle interno, em razão da persistência de inconformidades contábeis. Assim, reforço a necessidade de reiteração de determinação ao prefeito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Outro ponto a ser mencionado refere-se à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** que, no exercício de 2018, alcançou 16,47% (R\$ 54.490,78) do saldo inicial (R\$ 330.813,91).

A média histórica de recuperação de tais créditos, considerando os exercícios de 2014 a 2018, alcançou 14,06%¹², percentual baixo que, na visão do MPC, deveria constar dentre as impropriedades merecedoras de justificativas, todavia não constou.

Ressalte-se, que o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Nesse sentido, denota-se a necessidade de que a matéria receba maior atenção por parte do Poder Público Municipal de modo que sejam instituídas, intensificadas ou aprimoradas as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com o desiderato de elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Nessa senda, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para implementação das medidas supra mencionadas.

No tocante ao IEGM - **Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, a nota obtida pelo Município em 2018 foi “**C**” (baixo nível de adequação), abaixo da média dos municípios rondonienses que se encontra na

¹² Dados extraídos do Relatório Conclusivo ID 815346:

Ano	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da dívida ativa	14,19%	26,52%	13,12%	0,00%	16,47%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

faixa “C+” (em fase de adequação). Asseverou o corpo técnico, que todos os indicadores estão abaixo da média dos demais municípios do Estado, exceto i-GovTI.

Nessa senda, deve ser determinado ao Prefeito que adote medidas com o fito de aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, nos setores de Educação; Saúde Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Quanto à **qualidade da educação**, a despeito de o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo¹³, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o Município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado a meta projetada para 2017 (5,2)¹⁴, alcançando naquele exercício o índice de 5,5, há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação, fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a

¹³ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

¹⁴

4ª série / 5º ano		Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Novo Horizonte do Oeste	-	3.8	4.2	4.3	4.7	5.6	5.5	-	4.0	4.4	4.7	4.9	5.2	5.5	5.8

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=5125765>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento que, segundo auditoria implementada, não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3126/2017).

Assim, é imperioso que sejam envidados esforços visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, a serem aferidas nos exercícios futuros.

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 7 – ID 815346) sugeriu alguns alertas e determinações, os quais são integralmente roborados pelo *Parquet*, sendo destacados ao final deste opinativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, insta destacar, que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade das contas (ID 756525).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades:

a) insuficiência financeira, por déficit financeiro de R\$ 154.085,62, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, que teve o poder ofensivo mitigado pela situação peculiar demonstrada nesse parecer;

b) inconsistência das demonstrações contábeis, contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição:

1) divergência no valor de R\$ 5.900.234,34 na variação patrimonial aumentativa referente a reversão de Provisão efetuada pelo RPPS. (modificado);

2) divergência de R\$ 542.517,72 entre a variação apurada do período (3.839.726,91) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa demonstrada na DFC (3.297.209,19) (modificado);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3) divergência no valor de R\$-22.883,32 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$486.508,40) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$509.391,72); e

4) divergência no valor de R\$ -12.725.790,02 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$ -2.583.854,47) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$10.141.935,55).

c) não atendimento às seguintes determinações, com fulcro no artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96:

ii) Acórdão APL-TC 00552/18, item III, alínea “b” – Processo n. 01790/18: III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: b) adequação dos gastos públicos em face do novo coeficiente estabelecido (0.6), enquanto a municipalidade aguarda a prolação de decisão judicial por parte do Douto Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Município de Ji-Paraná/RO, nos Autos de nº 1000263-70.2017.401.4101.

v) Acórdão n. 294/18, item II, alínea 1 – Processo n. 02461/178: II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo E19:E22do Município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 1) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;.

2. expedição de determinação ao atual gestor para a adoção das seguintes medidas sugeridas pelo corpo técnico da Corte no item 7 de seu relatório conclusivo ID 815346:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.2. Alertar à Administração adoção de controles rigorosos das disponibilidades para evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

7.3. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apurados em 31/12/2018 apresentados no balancete de verificação remessa consolidada encerrada. Alertamos também a possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente; e

7.4. Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

3. expedição de determinação ao gestor para que:

a) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que visem a aferição do Ideb e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) adote medidas que visem ao aprimoramento da cobrança dos créditos da dívida ativa, implementando medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1157/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

e) observe as determinações constantes do Acórdão APL-TC 00552/18, item III, alínea “b” – Processo n. 01790/18: e Acórdão n. 294/18, item II, alínea 1 – Processo nº. 02461/178 especialmente quanto adequação de gastos ao coeficiente de 0.6 para repasses de recursos do FPM; e à necessidade de fortalecimento do controle interno para evitar as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, e realize os ajustes necessários para saneá-las, bem como demonstrar em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras os ajustes realizados.

Este é o parecer.

Porto Velho, 07 de outubro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 7 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS